



# Propostas da Associação dos Magistrados Brasileiros para o Novo Código de Processo Penal

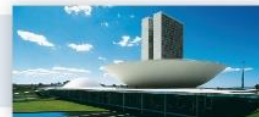


**Brasília, maio de 2016**



## ÍNDICE

Apresentação.....	3
Art. 1º ao 164 Relator setorial: deputado Rodrigo Pacheco.....	4
Art. 165 ao 320 Relator setorial: deputado Rubens Pereira Junior.....	16
Art. 321 ao 457 Relator setorial: deputado Pompeo de Mattos.....	25
Art. 458 ao 611 Relator setorial: deputado Paulo Teixeira.....	28
Art. 612 ao 756 Relatora setorial: deputada Keiko Ota.....	34



Brasília, 02 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **RUBENS PEREIRA JUNIOR**

Relator Setorial do PL8045/2010 na Comissão Especial

Câmara dos Deputados

**Senhor Deputado,**

É com honra e alegria que a Associação dos Magistrados Brasileiros apresenta aos nobres deputados as reflexões e propostas da Magistratura Nacional para o Projeto do Novo Código de Processo Penal – PL 8045/2010.

Este trabalho é fruto de sugestões dos associados da AMB e foi sistematizado por Comissão composta pelos seguintes magistrados: Júlio Ferreira de Andrade, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais; José Luiz John dos Santos, Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul; Paulo Eduardo de Almeida Sorci, Juiz de Direito do Estado de São Paulo; e Francisco Borges Ferreira Neto, Juiz de Direito do Estado de Rondônia.

As alterações pontuais foram sugeridas levando-se em consideração a prática processual-penal e objetivam o aprimoramento do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, sem modificação da sua estrutura.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração.

**João Ricardo dos Santos Costa**

Presidente da AMB



Art. 1º ao 164 Relator setorial: deputado Rodrigo Pacheco	
Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.</p>	<p>Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.</p> <p><b>Parágrafo único – A vedação de iniciativa na fase de acusação não impede a requisição de instauração de inquérito pelo magistrado.</b></p>

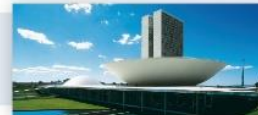
Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 20. O inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição do Ministério Público; III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal. (...).</p>	<p>Art. 20. O inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição do Juiz; III – mediante requisição do Ministério Público; (...)</p>

**JUSTIFICATIVA:**

1. Verificada a existência de eventual prática criminosa, o magistrado deve requisitar a instauração de inquérito policial. **A requisição da instauração do inquérito não se confunde com iniciativa probatória na fase da investigação. São coisas distintas.**
2. **Se pode o magistrado discordar do pedido de arquivamento de inquérito requerido pelo Ministério Público, com mais razão poderá requerer a instauração de inquérito quando verificar a existência de elementos que indiquem, em tese, a ocorrência de eventual prática criminosa.**
3. **Há situações em que o magistrado, no exercício de suas funções, se depara com fatos eventualmente criminosos (como por exemplo, em visita aos presídios, verifica-se que houve um linchamento de determinado preso). Não se mostra juridicamente adequado, portanto, retirar a possibilidade de requisição de instauração de inquérito que deverá ser iniciado apenas para a devida investigação.**
4. **Mesmo sem poder requisitar a instauração de inquérito, poderá (deverá) o magistrado oficiar a autoridade policial ou o Ministério Público para início das investigações.**

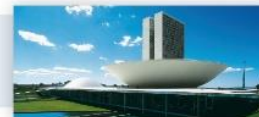


Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 52. Ao juiz incumbirá zelar pela legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.</p>	<p>Art. 52. Ao juiz incumbirá zelar pela legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, cabendo-lhe, além daquelas expressamente previstas neste Código:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>I – presidir e dirigir a audiência, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;</b></li><li><b>II – regular a polícia das audiências;</b></li><li><b>III – requisitar, quando necessário, o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;</b></li><li><b>IV – resolver as questões incidentes;</b></li><li><b>V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso;</b></li><li><b>VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização da audiência, a qual prosseguirá sem a sua presença;</b></li><li><b>VII – suspender a audiência pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias;</b></li><li><b>VIII – interromper a audiência por tempo razoável, para proferir sentença;</b></li><li><b>IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;</b></li><li><b>X – resolver as questões de direito suscitadas no curso da audiência;</b></li><li><b>XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento dos fatos imputados ao acusado;</b></li><li><b>XII – intervir durante as alegações, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da audiência ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.</b></li></ul>



Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – regular a polícia das sessões;</li><li>II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;</li><li>III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;</li><li>IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;</li><li>V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;</li><li>VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;</li><li>VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;</li><li>VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;</li><li>IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;</li><li>X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;</li><li>XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;</li><li>XII – intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver</li></ul>	<p><b>Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri aquelas previstas no art. 52 deste Código.</b></p>





fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

#### JUSTIFICATIVA:

1. No capítulo do procedimento do Júri, há previsão expressa das atribuições do juiz presidente.
2. Em relação aos outros procedimentos, deve-se, de igual modo, delimitar as atribuições do juiz de forma a garantir às partes o conhecimento dos limites da atuação jurisdicional.
3. De outro lado, permite-se ao magistrado o exercício de suas atribuições com o objetivo de conferir ao processo bom e adequado andamento, atendendo aos interesses das partes envolvidas no processo.
4. Por isso, mostra-se razoável a especificação das atribuições do Juiz de forma genérica, em capítulo próprio, aplicando-se inclusive ao procedimento do Júri o disposto no artigo que se sugere a alteração.

Redação Atual	Redação Sugerida
<p>Art. 62. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear outro em substituição, para o adequado exercício da defesa.</p> <p>§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.</p> <p>§ 2º Tratando-se de instrução relativa a matéria de maior complexidade probatória, a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, com a designação de defensor, para assegurar o pleno exercício do direito de defesa.</p>	<p>Art. 62. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear outro em substituição, para o adequado exercício da defesa.</p> <p>§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.</p> <p>§ 2º Tratando-se de instrução relativa a matéria de maior complexidade probatória, a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, com a designação de defensor, para assegurar o pleno exercício do direito de defesa.</p> <p><b>(Inclusão do § 3º) O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</b></p>

#### JUSTIFICATIVA:



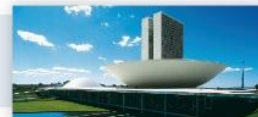
Dada a relevância do papel da defesa no processo penal, sugere-se a repetição de norma existente no atual Código de Processo Penal, com o objetivo de proteger o acusado para que não haja abandono injustificado do processo.

Redação Atual	Redação sugerida – com alteração do parágrafo único.
<p>Art. 68. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.</p> <p>Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do § 1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, cópia do material produzido.</p>	<p>Art. 68. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.</p> <p>Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do § 1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão <b>COPIAR</b> o material produzido, sem necessidade de transcrição.</p>

#### JUSTIFICATIVA:

1. Para evitar demora e atrasos nas audiências, concede-se à parte interessada a possibilidade de copiar o material produzido.
2. **Especialmente nos casos em que o magistrado profere sentença em audiência, a transcrição, além de desnecessária, gera demora e diminui a eficácia do método de gravação.**
3. **No art. 282 do projeto de lei do novo Código consta, expressamente a desnecessidade de transcrição dos depoimentos das testemunhas colhidos pelo sistema audiovisual, o que comprova eficiência e agilidade do emprego de recursos áudios visuais de gravação.**





Redação Atual	Redação sugerida – com alteração do parágrafo único.
<p>Art. 76. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade. (...)</p> <p>§ 2o <b>Excepcionalmente</b>, o juiz, <b>por decisão fundamentada</b>, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...)</p> <p>§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p>	<p>Art. 76. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade. (...)</p> <p>§ 2o O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...)</p> <p>§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelo juiz responsável pela execução criminal.</p> <p><b>(Inclusão § 10º) Não sendo possível a apresentação do preso na sede do juízo e nem a realização do interrogatório por videoconferência, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá deprecar o interrogatório do réu.</b></p>

#### JUSTIFICATIVA:

1. Não se justifica o deslocamento do preso se possível a realização de seu interrogatório por videoconferência. Não há prejuízo algum para a defesa para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência.
2. A fiscalização da sala reservada para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência deve ser efetivada pelo juiz da execução criminal.

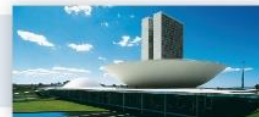


3. Em situações excepcionais, como por exemplo, quando o réu estiver preso em local muito distante da comarca ou seção judiciária onde tramita o processo, a expedição de carta precatória é a **ÚNICA ALTERNATIVA EFICAZ** para o término do procedimento em tempo adequado, razão pela qual a previsão legal desta possibilidade se mostra juridicamente razoável.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 113. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada: <b>27</b></p> <p>(...)</p> <p>II – no concurso de jurisdições do mesmo grau:</p> <p>a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;</p> <p>b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;</p> <p>c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;</p> <p>(...)</p> <p>IV – no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.</p>	<p>Art. 113. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada: <b>27 (suprimir este número 27 – erro de redação na cópia enviada).</b></p> <p>(...)</p> <p>II – no concurso de jurisdições do mesmo grau:</p> <p>a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;</p> <p>b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;</p> <p>c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;</p> <p>(...)</p> <p><b>IV – no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, aplicar-se-á o inciso II deste artigo.</b></p>

#### **JUSTIFICATIVA:**

1. Não há razão jurídica para que a competência da justiça federal prevaleça sobre a competência da justiça estadual. Uma justiça não é melhor ou pior que a outra.
2. Por isso, em caso de concorrência, a melhor solução é aplicar as regras já estabelecidas no Código de Processo Penal para solução de conflitos nos casos de concurso de jurisdição de mesmo grau, sem que se determine a prevalência de uma justiça sobre a outra em razão da matéria.



Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 140. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:</p> <p>I – de 10 (dez) dias, para as sentenças;</p> <p>II – de 5 (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;</p> <p>III – de 1 (um) dia, quando se tratar de despachos de expediente.</p> <p>(...).</p>	<p>Art. 140. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:</p> <p><b>I – de 30 (trinta) dias, para as sentenças;</b></p> <p><b>II – de 10 (dez) dias, para as decisões interlocutórias;</b></p> <p><b>III – de 5 (cinco) dias, quando se tratar de despachos de expediente.</b></p> <p>(...).</p>

**JUSTIFICATIVA:**

Os prazos previstos originalmente são muito exíguos, incompatíveis com a demanda crescente de processos em curso nas diversas unidades jurisdicionais do país.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 148. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 148. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13105/2015, Código de Processo Civil.</p> <p>Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

1. A citação por hora certa é espécie de citação ficta, já prevista no atual Código de Processo Penal.



2. A citação por hora certa daquele que se oculta deliberadamente é o meio mais eficaz para o desenvolvimento do processo, pois evita o retardamento indevido do processo.

3. Citar por edital quem se oculta deliberadamente da citação pessoal não se mostra eficiente, pois nesse caso, haverá a suspensão do processo, com todas as consequências da demora da prestação jurisdicional.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 156. O descumprimento de disposição legal ou constitucional provocará a invalidade do ato do processo ou da investigação criminal, nos limites e na extensão previstos neste Código.</p>	<p>Art. 156. O descumprimento de disposição legal ou constitucional provocará a invalidade do ato do processo ou da investigação criminal, nos limites e na extensão previstos neste Código.</p> <p><b>§1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.</b></p> <p><b>§2º Não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, preservada a amplitude da defesa.</b></p>

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 157. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;</p> <p>II – não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, preservada a amplitude da defesa. <b>(Estes incisos serão inseridos, como parágrafos, no art. 156).</b></p>	<p>Art. 157. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, <b>havendo</b> sempre necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as disposições previstas no art. 156 deste Código.</p> <p><b>Parágrafo único – A nulidade de determinado ato deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte interessada se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.</b></p>

**JUSTIFICATIVA:**



**1.** O processo não é um fim em si mesmo. Inexistindo prejuízo para as partes, não deve ser declarada a nulidade. É o princípio *pas de nullité sans grief*. O prejuízo da parte não deve ser presumido.

**2.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ONSTITUCIONAL. PENAL. SUPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE CORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.(...) 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo

concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 126885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

**3.** Busca-se, portanto, a positivação da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.

**4.** Os parágrafos sugeridos neste artigo estavam inicialmente previstos nos incisos do art. 157, com a mesma redação. Contudo, a previsão normativa contida nos referidos incisos mostra-se mais adequada neste artigo, que inicia o tratamento do regime jurídico das nulidades no Novo Código de Processo Penal. A inserção das disposições neste artigo torna mais clara e objetiva a abordagem do tema, reservando-se ao artigo 157 do Novo Código de Processo Penal, a abordagem sobre a preclusão.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 158. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:</p> <p>I – à observância dos prazos;</p> <p>II – à observância do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>III – às regras de impedimento;</p> <p>IV – à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;</p> <p>V – às disposições constitucionais relativas à competência.</p> <p>§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.</p>	<p>Art. 158. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:</p> <p>I – à observância do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>II – às regras de impedimento;</p> <p>III – à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;</p> <p>IV – às disposições constitucionais relativas à competência.</p> <p>§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente,</p>



<p>§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.</p>	<p><b>ressalvada a hipótese em que o juiz ou tribunal era, inicialmente, aparentemente competente.</b></p> <p>§ 2º Em se tratando de incompetência territorial <b>ou de juiz ou tribunal que, inicialmente, era aparentemente competente</b>, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.</p> <p>3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.</p> <p><b>§ 4º Não havendo manifestação do juiz ou tribunal incompetente em sentido contrário, as decisões proferidas serão mantidas até manifestação do juiz ou tribunal competente sobre a ratificação dos atos anteriormente praticados.</b></p>
--	---

#### JUSTIFICATIVA:

1. Não há razão jurídica para que a inobservância de prazos ocasione a nulidade do ato. Por exemplo: se o magistrado exceder o prazo previsto para prolação da sentença, esta não deve ser declarada nula. Não há prejuízo na eventual inobservância do prazo.

2. Em relação às medidas cautelares determinadas por juiz aparentemente competente, é possível que haja convalidação posterior dos atos pelo juízo competente.

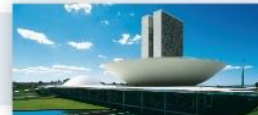
O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de convalidação posterior pelo juízo competente:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. **LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE.** ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) 2. **O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências.** (...) 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 113721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

3. Portanto, a previsão contida no § 1º do art. 158 do novo Código de Processo Penal, está em confronto c







Art. 165 ao 320 Relator setorial: deputado Rubens Pereira Junior	
Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.</p> <p>Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.</p>	<p>Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida <b>pela polícia militar</b> ou oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.</p> <p>Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.</p>

#### JUSTIFICATIVA:

O encaminhamento de **mandado de condução coercitiva de testemunha** à polícia militar mostrou-se muito eficaz no dia-a-dia dos trabalhos relacionados à jurisdição penal, com eficácia na condução da testemunha ausente.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.</p> <p>§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em</p>	<p>Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca, <b>excetuada a hipótese do § 1º deste artigo</b>, será inquirida pelo juiz do local de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.</p> <p><b>§ 1º Tratando-se de testemunha residente em comarca contígua, poderá ser inquirida diretamente pelo juiz do processo.</b></p> <p>§ 2º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.</p>



<p>tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.</p>	<p><b>INCLUSÃO § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo,</b> a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegura a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.</p>
---	--

**JUSTIFICATIVA:**

A possibilidade de inquirição diretamente pelo juiz do processo da testemunha residente em comarca contígua, assim entendida aquela confinante com a comarca do processo contribuirá para a celeridade processual, diante da dispensa da expedição de carta precatória para a comarca vizinha. Além disso, permitirá maior aproximação do juiz da causa com a produção da prova.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Não existe.</p>	<p>Art. 188-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. ()</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 188 deste Código, devendo-se observar o disposto no Capítulo II, do Título IV, do Livro V deste Código.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

1. Necessário disciplinar a questão relativa à expedição da carta rogatória para oitiva de testemunha, tal como ocorre no atual Código de Processo Penal.
2. Repetindo norma eficaz do atual Código de Processo Penal, a inclusão do parágrafo explicita de forma clara quais as situações em que há possibilidade de expedição da carta rogatória.



Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 250. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentará para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no art. 249, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.</p>	<p>Art. 250. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de <b>5 (cinco) dias</b>, proferir decisão fundamentada, que atentará para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no art. 249, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

1. Não há razão para que o magistrado decida em tão pouco tempo sobre um requerimento de tamanha importância, que merece análise reflexiva, serena e cautelosa. Nessa linha de raciocínio, o prazo de 24 horas é muito exíguo e tumultua o andamento da secretaria da unidade jurisdicional.
2. Ademais, a prática mostra que as conversas interceptadas interessantes ao processo não surgem imediatamente após a interceptação.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p>	<p>Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p> <p><b>INCLUSÃO DO § 9º O juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público para o não oferecimento da suspensão do processo, fará remessa dos autos ao procurador-geral, e este</b></p>



	<p><b>oferecerá a suspensão, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá na recusa do oferecimento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</b></p>
--	---

**JUSTIFICATIVA:**

1. Presentes as condições para oferecimento da suspensão condicional do processo, é direito do réu receber a proposta.
2. Conforme jurisprudência pacificada, quando não oferecida a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o juiz, em caso de discordância do posicionamento ministerial, deverá promover a remessa dos autos ao procurador-geral, tal como o ocorre nos casos em que o magistrado discorda do pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo órgão ministerial.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 269. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.</p> <p>§ 1º O procedimento comum será:</p> <p>I – ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;</p> <p>II – sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima não ultrapasse 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;</p> <p>III – sumaríssimo, quando no processo se apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo.</p> <p>§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.</p> <p>§ 3º As disposições dos arts. 265, 271, 272, 273 e 275 aplicam-se a todos os procedimentos penais, ainda que não regulados neste Código.</p>	<p>Art. 269. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As disposições dos arts. <b>73 a 76, 179, 182, 192 a 195</b>, 265, 271, 272, 273 e 275 artigos, aplicam-se a todos os procedimentos penais, ainda que não regulados neste Código.</p>



## JUSTIFICATIVA:

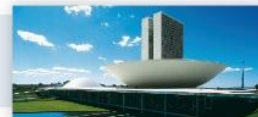
1. A inclusão visa unificar a instrução criminal nos procedimentos comuns e especiais (militar, eleitoral, tóxicos, etc) e assim evitar inúmeros recursos e HC's com pedido de nulidade. A aplicação do novo rito aos procedimentos especiais é possível e não deve ficar limitado a incidência dos artigos 265 (indeferimento da inicial), 271 (intimação da vítima para adesão civil da imputação criminal), 272 (citação do acusado para resposta), 273 (resposta para arguição do réu de toda matéria de defesa, rol testemunha...), 275 (absolvição sumária), como previsto, mas, e acima de tudo, a outros temas ligados a instrução criminal, com vista ao processo penal constitucional, pois a realidade tem demonstrado que alguns códigos ou procedimentos especiais (CPPM ou procedimento eleitoral criminal, p.ex.) não tem merecido do legislador a atenção necessária para adequá-los aos princípios constitucionais.

2. Os acréscimos indicados ao § 3º do artigo 269 do PL 8045/10 (artigos 73 a 76, 179, 182, 192 a 195) dizem respeito ao procedimento em juízo, voltado a uma instrução processual elevada a nova ordem jurídica implantada pela Carta de 1988. Não é crível estender a intimação da vítima para adesão civil a todos os procedimentos penais e ao mesmo tempo deixá-la (vítima) sem a proteção necessária durante sua oitiva (art. 192 a 195, PL 8045/10). De igual sorte mostra-se incoerente dar merecida atenção ao contraditório prévio, mas excluir dos processos ou procedimentos especiais a nova forma de inquirição da vítima, testemunhas e réu (perguntas diretas, atuação complementar do juiz, interrogatório como último ato, gravação dos depoimentos...).

3. Aliás, desde a edição da Lei 11.719/08, ao mandar aplicar as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP (fase do contraditório prévio) a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no CPP (art. 394, § 4º, CPP – NR), o STF tem decidido pela aplicação do novo procedimento do CPP, introduzido pela referida Lei, ao processo eleitoral (SFT:HC 10.7795-SP, liminar concedida em 28/11/11, DJE n. 211, que tem rito especial). Noutra oportunidade o Ministro Ricardo Lewandowski, mesmo em procedimento especial, previsto na Lei 8.038/90, firmou idêntico posicionamento (AP 528- AgR/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). Outros precedentes do STF (HC 87.346/MS, Rel. p/ o acórdão Min. CARMEN LÚCIA - HC 90.226/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 98.382/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RHC 86.680/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.). Num caso mais recente, afeto ao processo penal militar, o STF: HC 127.900-AM, Relator Min., Dias Toffoli, também concedeu liminar para mandar aplicar ao CPPM a regra do CPP, conforme informativo nº 816, publicado em 11/03/2016, pois entendeu mais condizente com o contraditório e a ampla defesa a aplicação da nova redação do art. 400 do CPP ao processo penal militar e realização do interrogatório somente ao final da instrução criminal.

4. A real possibilidade de surgir um novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010), com participação efetiva da AMB, através da comissão específica, nasce a oportunidade única de trazer aos procedimentos especiais, tais como o Código de Processo Penal Militar e Processo Crime Eleitoral, lei de tóxico, inovação, dando-lhes a roupagem de verdadeiro processo penal constitucional, evitando-se, assim, inúmeros recursos com pedido de nulidades e decisões que fatalmente irão acolher a nova sistemática aos processos especiais, entulhando os tribunais superiores.





Redação Atual	Redação sugerida – alteração do caput.
<p>Art. 274. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa dias), determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.</p> <p>(...)</p> <p>2º Não cumprido o prazo previsto no caput deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como nomear servidores ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.</p> <p>§ 3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 274. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa dias), <b>se o réu estiver preso, e 12 (doze) meses, se o réu estiver solto</b>, determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Não cumprido o prazo previsto no caput deste artigo <b>nos procedimentos em que o réu estiver preso</b>, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como nomear servidores ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.</p> <p><b>§ 3º Caberá ao tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.</b></p> <p>(...)</p>

#### JUSTIFICATIVA:

1. Consideradas as questões estruturais da maioria das unidades jurisdicionais do país e o volume crescente de processos, a previsão de prazo de 90 (noventa) dias para a realização de audiências de réus soltos é exíguo. Por isso, mais razoável a previsão de audiência no prazo máximo de 12 meses para réus soltos.
2. A previsão de incidente de aceleração processual no §2º, que depende do não cumprimento do prazo previsto no artigo, deve ser reservada aos processos de réu preso, sob pena de não se conseguir a implementação do incidente, ante a real probabilidade de inexistência de meios materiais para a sua consecução em todo e qualquer caso.



3. Por fim, o juiz não tem condições de implementar o incidente sem o auxílio efetivo do tribunal. Po e isso, as medidas **administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio, devem ser tomadas pelo tribunal.**

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 280. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o sucessor que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.</p>	<p>Art. 280. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado <b>ou se houver juiz designado para auxiliar na prolação de sentenças.</b></p> <p>Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o <b>JUIZ</b> que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

Em razão do elevado número de processos em várias unidades jurisdicionais do país, o juiz cooperador para prolação de sentenças não pode ser excluído, consideradas a eficiência e celeridade dos julgamentos. **Ademais, não é raro a ocorrência de mutirões de julgamento (ou mutirões carcerários), como aqueles já realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual a ressalva sugerida é fundamental para o bom andamento do processo.**

Redação Atual	Redação sugerida – alteração da parte final do caput.
<p>Art. 282. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, da vítima e das testemunhas será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.</p> <p>Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia</p>	<p>Art. 282. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, da vítima e das testemunhas será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.</p> <p>Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, as partes <b>PODERÃO COPIAR</b> o</p>

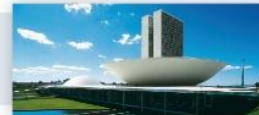


do registro original, sem necessidade de transcrição.	registro original, sem necessidade de transcrição.
---	--

**JUSTIFICATIVA:**

Para que não haja demora e atraso no andamento do processo e diminuição da eficácia do meio audiovisual de registro dos depoimentos, faculta-se à parte interessada promover a cópia do material produzido, agilizando-se o procedimento de audiência.

Redação Atual	Redação sugerida com alteração do §§ 1º, II e 5º. Inclusão dos §§ 10 e 11.
<p>Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;</p> <p>II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.</p>	<p>Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;</p> <p>II – <b>o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no quanto sugerido pelas partes ou</b> no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º <b>Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta deverá respeitar a proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada</b> ou será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.</p> <p><b>§ 10 O juiz poderá, fundamentadamente, rejeitar a homologação do acordo, aplicando, se</b></p>



	<p>for o caso, o disposto no art.38, parágrafo único do Código de Processo Penal.</p> <p>§ 11 O juiz poderá, fundamentadamente, absolver o réu, nas hipóteses do art. 275 deste Código.</p>
--	---

#### JUSTIFICATIVA:

1. Deve-se possibilitar às partes, especialmente ao Ministério Público, consideradas as especificidades do caso concreto, o oferecimento de aplicação de pena acima do mínimo legal, **SOB PENA DE SE INVIABILIZAR O INSTITUTO**. Isso porque, mantida a redação original, o Ministério Público poderia, quando se tratar de reincidente, por exemplo, deixar oferecer a aplicação de pena no mínimo legal.
2. Permitindo-se o acordo entre as partes para se aplicar pena um pouco acima do mínimo legal, a chance de êxito do instituto na prática é bem maior, sem dúvida alguma.
3. Caso o acusado aceite proposta de aplicação de pena desproporcional, **DEVERÁ** o magistrado não homologar o acordo, nos termos dos dispositivos seguintes do artigo, conforme sugestões. **Desse modo, os interesses do acusado estarão sempre garantidos.**
4. A possibilidade de acordo entre a acusação e o réu não retira do magistrado a possibilidade de não homologar o acordo apresentado, nem impossibilita, desde que presentes elementos probatórios para tanto, a absolvição sumária do acusado.



Art. 321 ao 457 Relator setorial: deputado Pompeo de Mattos	
Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.</p>	<p>Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de <b>30 (trinta) jurados</b>, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.</p>

**Justificativa:** Não é raro que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri seja adiada por ausência do número mínimo de jurados para instalação da sessão. O número maior de jurados aumenta a probabilidade de ocorrência do júri, evitando-se adiamentos das sessões, aumentando, por conseguinte, a eficiência da prestação jurisdicional, com a absolvição ou condenação da pessoa processada em tempo mais razoável.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.</p>	<p>Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por <b>30 (trinta) jurados</b>, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

Não é raro que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri seja adiada por ausência do número mínimo de jurados para instalação da sessão. O número maior de jurados aumenta a probabilidade de ocorrência do júri, evitando-se adiamentos das sessões, com a absolvição ou condenação da pessoa processada em tempo mais razoável.



Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 417. A sentença conterá:</p> <p>I – o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;</p> <p>II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;</p> <p>III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;</p> <p>IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;</p> <p>V – o dispositivo;</p> <p>VI – a data e a assinatura do juiz.</p>	<p>Art. 417. A sentença conterá:</p> <p>I – o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;</p> <p>II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;</p> <p>III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;</p> <p>IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;</p> <p>V – o dispositivo;</p> <p>VI – a data e a assinatura do juiz.</p> <p><b>Parágrafo único - Proferindo sentença em audiência, estará o juiz dispensado da exposição prevista no inciso II deste artigo.</b></p>

**JUSTIFICATIVA:**

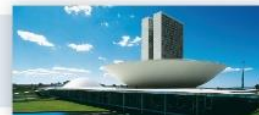
Ao proferir sentença em audiência, o magistrado, obrigatoriamente, já leu os autos, sendo desnecessária a exposição dos fatos. **A mudança facilita a prolação de sentença em audiência e agiliza o processo.**

Redação Atual	Redação Sugerida
<p>Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>(...)</p> <p>IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano <b>moral</b>, se for o caso;</p>	<p>Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>(...)</p> <p>IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano, se for o caso;</p>

**JUSTIFICATIVA:**

Ao proferir sentença, o magistrado, desde que tenha havido pedido, pode fixar o valor do dano material ou/e moral, não havendo necessidade de delimitação na lei quanto ao tipo de dano.





Redação Atual	Redação Sugerida
<p>Art. 426. A intimação da sentença será feita:</p> <p>I – ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;</p> <p>II – mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.</p>	<p>Art. 426. A intimação da sentença será feita:</p> <p><b>I – ao réu pessoalmente, e ao seu defensor constituído no processo, por publicação no Diário da Justiça;</b></p> <p>II – mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

1. Tal como ocorre hoje, o advogado constituído, deve ser intimado por publicação no Diário da Justiça, ante a eficácia deste meio de comunicação que garante o pleno exercício de defesa ao acusado. Não se mostra juridicamente adequada a exigência de intimação pessoal do defensor constituído.

2. Ademais, até mesmo pela própria atividade profissional do advogado, que demanda deslocamentos constantes para atendimento aos clientes e cumprimento adequado do seu trabalho, a exigência intimação pessoal poderia inviabilizar a duração razoável do processo, com demora na localização do defensor.

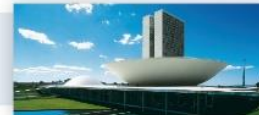


Art. 458 ao 611 Relator setorial: deputado Paulo Teixeira	
Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito.</p>	<p><b>Art. 542. No ato da entrega, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE lesões corporais ou estado de saúde debilitado, o preso deve ser submetido a exame de corpo de delito.</b></p>

#### JUSTIFICATIVA:

1. O preso deve ter preservada a sua integridade física, não sendo permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso, conforme art. 537 do novo Código de Processo Penal.
2. A realização de exame de corpo de delito é uma garantia:
  - A) do preso; B) dos responsáveis pela prisão e C) da autoridade responsável por sua custódia.
3. A realização do exame evita também alegações infundadas de prática de tortura no ato da prisão.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 558. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:</p> <p>I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3º e 4º;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, incluindo a hipótese do § 1º, se houver</p>	<p>Art. 558. O período máximo de duração da prisão preventiva será de <b>240 (duzentos e quarenta) dias</b>, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3º e 4º;</p> <p><b>§ 1º O Juiz poderá decretar a prisão preventiva ou prorrogá-la, pelo mesmo prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, por ocasião da sentença condenatória recorrível.</b></p>



interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário.

(...)

§ 4º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais 180 (cento e oitenta) dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competência originária dos tribunais.

Art. 559. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida. (...)

§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 04 (quatro) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua

**§ 2º Confirmada a sentença condenatória em julgamento de Apelação, ou proferido acórdão penal condenatório, a pena será executada, desde logo, provisoriamente, independentemente da interposição de Recurso Extraordinário ou Especial.**

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo terá como termo final o **trânsito em julgado** da decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais **360 (trezentos e sessenta)** dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competência originária dos tribunais.

**§ 5º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se em dobro em caso de pluralidade de réus ou investigados, bem como nos casos de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e equiparados, e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.**

Art. 559. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.

(...)

**§ 2º A prisão preventiva não ultrapassará o limite de 04 (quatro) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua**



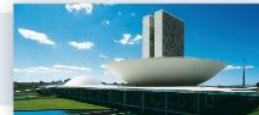
#### JUSTIFICATIVA:

**1. Mudança do prazo do inciso I (aglutinado no *caput*):** O prazo sugerido de 240 (duzentos e quarenta) dias, ou seja, mais ou menos 8 (oito) meses, respeita o princípio da duração razoável do processo e mostra-se mais compatível com a realidade das unidades jurisdicionais, nas quais se verifica, por um lado, volume crescente de processos e, por outro, estrutura deficitária, incapaz de fazer frente à demanda. A fixação de prazos deve levar em conta a efetiva possibilidade de seu cumprimento. **Ademais, há limitação expressa de prazo de duração máxima da prisão preventiva no art. 559, § 2º do Código, segundo o qual sugere-se também a seguinte redação “a prisão preventiva não ultrapassará o limite de 4 (quatro) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua”.** Desse modo, o aumento do prazo de duração da prisão preventiva na hipótese do dispositivo cuja alteração se sugere **NÃO TRARÁ PREJUÍZO ALGUM AO ACUSADO.**

**2. Mudança de paradigma quanto à execução provisória da pena:** Como decidido, recentemente, pelo STF, no julgamento do HC 126292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. De acordo com o aresto mencionado, a execução provisória da pena privativa de liberdade passa a ser a orientação do Pretório Excelso, mesmo na vigência da CF/88, **na medida em que se deve buscar o equilíbrio entre o princípio da presunção da inocência** (com todas as normas e princípios que beneficiem o réu ou investigado, tais como o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não auto-incriminação, do direito de igualdade entre as partes, do direito à defesa técnica plena e efetiva, do direito de presença, do direito ao silêncio, do direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, além da possibilidade de contraditá-las) **e a efetividade da função jurisdicional penal.**

**3. Mudança do § 4º (pela proposta, passa a ser o § 3º)** - Em havendo recurso da decisão de pronúncia, é muito IMPROVÁVEL que o júri se realize em 180 dias, a partir da referida decisão. Nesse prazo, o recurso sequer chegou aos tribunais superiores. Por isso, o prazo deve se iniciar a partir da data do **trânsito em julgado da decisão**, com aumento do **prazo para 360 dias, sob pena de não se conseguir o cumprimento da determinação legal, o que não contribui para o bom e regular andamento do processo.**

**4. Alteração do § 5º** - A fixação de prazos para a prisão preventiva deve levar em consideração, necessariamente, o número de réus do processo, pois a quantidade de acusados implica em maior complexidade no cumprimento das diligências. Por isso, a atual jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para a formação da culpa deve ser analisado caso a caso, considerados o número de acusados e a complexidade da causa. Ademais, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e equiparados, e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores exigem uma reprimenda maior do Poder Judiciário e podem apresentar uma investigação e instrução de alta complexidade - via de regra, na criminalidade transnacional, envolvendo a cooperação probatória de outros países. **Importante observar que, em qualquer caso, há previsão de respeito ao prazo máximo de 4 (quatro) anos previsto no art. 559, § 2º**



do atual projeto do novo Código de Processo Penal, **GARANTINDO-SE O DIREITO DO ACUSADO à duração razoável do processo.**

Redação Atual	Redação sugerida – alteração do caput do artigo; inclusão do inciso IV no § 1º e da expressão IV no § 2º.
<p>Art. 560. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.</p> <p>§ 1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do <i>caput</i> do art. 558, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:</p> <p>I – decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II do <i>caput</i> e § 1º do art. 558;</p> <p>II – fuga, comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais;</p> <p>III – comportamento gravemente censurável do réu após a sua liberação.</p> <p>§ 2º No caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.</p>	<p>Art. 560. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.</p> <p>§ 1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do <i>caput</i> do art. 558, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:</p> <p>I – decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II do <i>caput</i> e § 1º do art. 558;</p> <p>II – fuga, comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais;</p> <p>III – comportamento gravemente censurável do réu após a sua liberação.</p> <p><b>IV – cometimento de novo crime doloso, cuja pena máxima cominada seja superior a 2 (dois) anos, após a sua liberação.</b></p> <p>§ 2º No caso dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

1. É mais razoável facultar ao juiz a indicação do prazo, pois haverá hipóteses em que a indicação do prazo de prisão preventiva não se mostre conveniente, ante as circunstâncias do caso concreto. **NÃO HAVERÁ PREJUÍZO PARA O RÉU PORQUE CONFORME O ART. 562 DO CÓDIGO, O MAGISTRADO SERÁ OBRIGADO A REEXAMINAR OS MOTIVOS DA PRISÃO PERIODICAMENTE.**



**2. O cometimento de novo crime doloso após a liberação deve ser motivo para a decretação de nova prisão,** pois a pessoa que comete novo crime doloso depois de ter sido presa preventivamente, demonstra a necessidade de nova decretação de sua prisão.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 562. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.</p> <p><b>§ 2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.</b></p>	<p>Art. 562. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.</p> <p><b>SUPRESSÃO.</b></p>

**JUSTIFICATIVA:**

1. Não realizado, eventualmente, o reexame, poderá a defesa ou o Ministério Público requerer o reexame da prisão e, se for o caso, a soltura do preso, inexistindo, assim, prejuízo ao réu.
2. **O importante é que o magistrado reexamine os motivos da preventiva. Se eventualmente, não o fez no prazo estabelecido em lei, poderá fazê-lo na primeira oportunidade em que provocado, inclusive para revogar a prisão.**
3. **A ausência de reexame dos fundamentos da prisão preventiva por si só, não deve ensejar a ilegalidade da prisão validamente decretada.**



Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:</p> <p>(...)</p> <p>IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal);</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:</p> <p>(...)</p> <p><b>IX – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal);</b></p> <p>(...)</p>

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme a lei 12850/2013, o crime atualmente tipificado no art. 288 do Código Penal é o de organização criminosa.





<b>Art. 612 ao 756</b> <b>Relatora setorial: deputada Keiko Ota</b>	
Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:</p> <p>I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;</p> <p>(...)</p> <p><b>Observação:</b> Redação do art. 16: O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.</p>	<p>Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:</p> <p>I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz <b>COM COMPETÊNCIA CRIMINAL</b>, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;</p> <p>(...)</p>

**JUSTIFICATIVA:**

Havendo apenas um magistrado com competência criminal em determinada comarca ou subseção judiciária, deve-se aplicar o disposto no artigo em comento, em decorrência da própria finalidade da norma. A alteração sugerida pretende, tão somente, uma melhor adequação da previsão legal à realidade fática, pois o juiz com competência criminal, mais próximo do dia-a-dia do processo penal, poderá entregar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva quando confrontado com o processo penal.

Redação Atual	Redação sugerida
<p>Art. 756. Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 756. Este Código entra em vigor <b>12 (DOZE)</b> meses após a data de sua publicação.</p>



**JUSTIFICATIVA:**

A *vacatio legis* de seis meses é curta, considerando-se:

- a) a importância das alterações;
- b) a necessidade de tempo razoável de preparação para as mudanças;
- c) os impactos decorrentes das alterações.

**Brasília 02 de maio de 2016.**